



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024708-50.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LEANDRO BISPO DA CUNHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1024708-50.2024

APELANTE: Leandro Bispo da Cunha
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Santo André – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 34.387

Acidente do trabalho – Acidente típico de trajeto – Fratura no membro inferior direito – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido.
Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 270/272 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. Juízo *a quo*, com base no conjunto probatório, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada à sequela de fratura do fêmur à direita, de infortúnio laboral de trajeto.

Inconformado, o autor alega ostentar sequelas de infortúnio laboral envolvendo o membro inferior direito, que foram confirmadas através de perícia e pela documentação médica dos autos, em razão do que ostenta limitações para as atividades habituais, a dar ensejo à concessão do auxílio-acidente 50%, pois tal benesse é devida mesmo que por sequela mínima, independentemente do nível de dano. Nesse sentido, argumenta que o rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 não é exaustivo e que

o magistrado não está vinculado ao laudo. Nessa direção alega fazer jus ao auxílio-acidente e seus demais consectários, segundo previsão do artigo 86, da Lei 8.213/91, vindo em busca a reforma da sentença (fls. 277/283).

Foi certificado o decurso de prazo legal sem o oferecimento de contrarrazões (fl. 292).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando incapacidade laborativa para as funções habituais, como coordenador de faturamento (CTPS às fls. 23/24), em razão de sequelas de fratura da perna direita, relacionadas a infortúnio laboral de trajeto, que teria sofrido no dia 28.07.2011.

Trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral para tratamento mediante a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário, no período de 13.08.2011 a 10.08.2012, argumentando que, a despeito da alta estabelecida pelo instituto réu, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo acidentário, através do auxílio-acidente de 50%, segundo a previsão do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

Com efeito, no primeiro grau, foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido elaborado o respectivo laudo, o qual apresentou a análise clínica detalhada da

sequela da fratura no membro inferior direito (fls. 222/229).

Embora tenha sido confirmada a lesão pregressa e os tratamentos cirúrgicos realizados, os achados da avaliação atual não indicaram qualquer comprometimento funcional. O laudo pericial esclarece que a marcha do autor não apresenta anomalias, e que o trofismo e a mobilidade do membro permanecem preservados (fl. 225).

Tais achados clínicos foram integrados à anamnese, aos exames laboratoriais e a outros documentos médicos juntados aos autos. A partir desse conjunto de informações, a jurisperita emitiu parecer conclusivo, no qual atestou a ausência de incapacidade para o labor habitual:

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

Não há incapacidade. (fl. 226).

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em exame clínico e avaliação médica detalhada sobre a lesão sofrida, tratando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Ademais, as partes foram regularmente intimadas acerca do resultado da perícia, ocasião em que o autor apresentou sua impugnação, contudo, deixou de ofertar elementos suficientes para contrapor as conclusões do laudo, ausentes pareceres de assistente técnico ou documentos médicos atualizados que respaldem entendimento diverso. Nesse contexto, as

conclusões periciais devem ser integralmente acolhidas.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmb – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Nessa direção, conquanto não se desconheça o quanto decidido pelo c. STJ, no julgamento do Tema nº 416, bem assim a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao amparo acidentário, certo que é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, e tratando-se de pressuposto insuperável, a r. sentença de improcedência merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo da parte, observando-se sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR